



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007375-93.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante SCULP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, são apelados VANESSA RENATA NOGUEIRA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA) e GERSON AMATO DE SOUZA MELLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11059

APELAÇÃO Nº 1007375-93.2022.8.26.0477 - Praia Grande

APELANTE: Sculp Construtora e Incorporadora Ltda. (massa falida)

APELADOS: Vanessa Renata Nogueira de Carvalho e Gerson Amato de Souza Mello

JUIZ: Aléssio Martins Gonçalves

RECURSO - Deserção - Indeferimento dos pedidos de concessão da justiça gratuita, bem como de diferimento do recolhimento das custas ao final do processo, ambos formulados em sede de apelação - Determinação atinente ao recolhimento simples do preparo - Parte requerida-apelante (massa falida) que, embora a tanto intimada, deixou de providenciar o pagamento da taxa de preparo, limitando-se a reiterar o pleito subsidiário de seu diferimento - Postulação que não se justifica, pois, além de já ter restado anteriormente indeferida, inexistente nos autos demonstração contundente acerca de eventual momentânea impossibilidade econômica da recorrente a autorizar a reanálise do pedido em questão - Hipótese em que, ademais, não é ocioso anotar que, ainda que assim não fosse, não se enquadra o presente caso em nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 5º, da Lei nº 11.608/2003 - Inadmissibilidade, também sob tal ângulo, da pretensão atinente ao diferimento do recolhimento do preparo recursal - Irrelevância da alegação da ré-apelante (massa falida) de que as custas judiciais constituem créditos extraconcursais e de que precedem os demais, nos termos dos arts. 83 e 84, IV, da Lei nº 11.101/2005 - Descumprimento, em suma, da determinação de recolhimento do preparo recursal - Apelação deserta, nos moldes do art. 1.007, § 2º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 439/444), acrescentando que os pedidos da “tutela cautelar em caráter antecedente” (fls. 1) proposta por Vanessa Renata Nogueira de Carvalho e Gerson Amato de Souza Mello contra Sculp Construtora e Incorporadora Ltda. (massa falida), foram julgados procedentes em parte, para:

“i) declarar rescindido o contrato celebrado pelas partes objeto dos autos;

ii) condenar a ré à devolução integral dos valores pagos pelos autores - R\$ 180.000,00 - devidamente corrigidos monetariamente pela Tabela do E. Tribunal de Justiça a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

iii) condenar a requerida ao pagamento de indenização por lucros cessantes, fixados em 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor atualizado do contrato, mensalmente, incidentes desde a data da citação até o trânsito em julgado da presente, a serem apurados em liquidação de sentença" (fls. 443).

Restou determinado, ainda, o seguinte: "i) converta-se a indisponibilidade de fls. 130/131 em penhora, via Sisbajud, e, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento eletrônico em favor da parte autora, após a juntada do respectivo formulário pelos requerentes; ii) liberem-se as restrições sobre os veículos listados à fls. 115, via Renajud; iii) cancele-se o arresto do imóvel, objeto da AV.08/67.660 (fls. 173/174), pelo sistema eletrônico" (fls. 444).

Foi a parte ré também condenada no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Recorre a requerida (fls. 447/457), aduzindo, em síntese, a impossibilidade de levantamento das quantias constritas nos autos, uma vez que, "em razão da decretação de sua quebra, deverão os Apelados sujeitar-se ao concurso de credores para que obtenham a devolução das quantias dispendidas em decorrência da aquisição do imóvel que jamais fora finalizado, como os demais clientes da falida que igualmente sofreram prejuízos" (fls. 454). Acrescenta que "possibilitar que os Apelados procedam ao levantamento da quantia penhorada nos autos implica em privilégio de seu crédito perante o dos demais credores do Grupo SCULP" (sic - fls. 455). Aduz, ainda, a inoccorrência de lucros cessantes, certo que não demonstraram os autores-apelados eventuais prejuízos por eles suportados. Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como, subsidiariamente, do diferimento do recolhimento das custas ao final do processo.

Contrarrazões a fls. 483/489.

Manifestação da Procuradoria de Justiça a fls. 574/577.

É o relatório.

Decide-se.

A hipótese é de **deserção**.

Consoante se verifica, ante a ausência de comprovação de

insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais, foram indeferidos os pedidos de concessão da justiça gratuita, bem como de diferimento do recolhimento das custas ao final do processo, ambos formulados em sede recursal, e determinado o recolhimento simples do preparo (fls. 544/547).

A parte ré-apelante, embora a tanto intimada, deixou de providenciar o pagamento da taxa de preparo, limitando-se a reiterar o pleito subsidiário de seu diferimento, sob o argumento de que “prevê o artigo 84, IV, da Lei nº 11.101/05 que serão considerados créditos extraconcursais, sendo pagos com precedência sobre os demais, as custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida”.

Não se justifica, todavia, tal postulação, certo que, **além de já ter restado indeferido o pretendido diferimento, como visto, pela mencionada decisão de fls. 544/547, inexistente nos autos demonstração contundente acerca de eventual momentânea impossibilidade econômica da requerida-recorrente a autorizar a reanálise do pedido em questão.**

Ademais, não é ocioso anotar que, ainda que assim não fosse, **não se enquadra o presente caso** em nenhuma das hipóteses previstas no **rol taxativo do art. 5º, da Lei nº 11.608/2003**, de modo que inadmissível, também sob tal ângulo, a pretensão ao diferimento do recolhimento do preparo recursal.

Irrelevante, pois, inobstante as alegações da ré-apelante, o fato de as custas judiciais, constituírem créditos extraconcursais a precederem os demais, nos termos dos arts. 83 e 84, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, confira-se:

“Agravado de Instrumento. Ação Monitória. Justiça Gratuita e Recolhimento Diferido. Indeferimento. Inconformismo da autora. Concessão do benefício à pessoa jurídica. Possibilidade. Inteligência do art. 98 do CPC. Pessoa jurídica. Mera declaração de hipossuficiência. Impossibilidade. Súmula 481 do STJ. Demonstração da impossibilidade de rigor. Hipótese que não se trata de ação específica de decretação de liquidação. Documentação que denota a existência de recursos em disponibilidade. Busca ou não do crédito que deve passar por análise interna. Indeferimento do diferimento. Hipótese não prevista em lei. Demonstração da momentânea impossibilidade também não havida. Irrelevância do fato das custas judiciais constituírem créditos extraconcursais que precedem o pagamento dos descritos no art. 83 da LFR. Valores que devem ser antecipados. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133527-82.2021.8.26.0000; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).

Em suma, **não cumpriu a requerida-apelante a determinação de fls. 544/547, deixando de recolher o preparo recursal.**

Como sabido, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, de molde que sua falta, como ocorreu *in casu*, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, **deixo de conhecer da apelação interposta**, porquanto deserta, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, revela-se adequada sua majoração para 12% do valor da condenação, à luz do previsto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Destarte, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator